



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2012792-70.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Luiz de Araújo Cardoso (Adv. João Luiz Leite Beltrão)

**EMBARGADO:** Alanio da Costa Borges e Chirlyne Cristina da Costa Borges

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 89.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante e, conseqüentemente, confirmando decisão que indeferiu o pedido de desocupação

liminar formulado pelo polo demandante em ação de despejo, arrimando-se, para tanto, na falta de prestação de caução no valor de 3 (três) meses de aluguel, ao arrepio do mandamento legal inscrito no artigo 59, § 1º, da Lei n. 8.245/1991.

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, o polo autoral interpôs recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer, em síntese, a omissão do julgado, tendo em vista que o mesmo deixara de analisar o pleito de antecipação da tutela, além de ser contrário à Jurisprudência de Tribunais pátrios.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios suscita a discussão acerca da necessidade de prestação de caução para fins de desocupação liminar de imóvel em sede de ação de despejo, tal como já fora amplamente tratado e resolvido na decisão objurgada.

De outra banda, afigura-se mister repisar, ainda, que a divergência jurisprudencial suscitada pelo embargante não se mostra, sequer, vinculante ou apta a reformar o entendimento já formulado nesta Corte, mormente quando este se encontra, igualmente, respaldado na Jurisprudência dominante e atual aplicável à matéria e, ademais, busca respaldo na própria legislação locatícia atinente à casuística em disceptação.

Em razão de tal entendimento, destarte, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, *in verbis*:

“[...] Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a agravo de instrumento manejado pelo ora insurgente, mantendo decisão que indeferiu o pedido de desocupação liminar formulado pelo polo demandante, arrimando-se na falta de prestação de caução no valor de 3 (três) meses de aluguel, ao arrepio do mandamento inscrito no artigo 59, § 1º, da Lei n. 8.245/1991.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente agravo de instrumento não merece qualquer seguimento, porquanto a decisão agravada se afigura irretocável, estando, inclusive, em consonância com a mais abalizada Jurisprudência desta Corte.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia submetida ao crivo deste Egrégio Tribunal transita em redor do suposto direito do autor, locador de imóvel não residencial, a reaver, em sede de ação de despejo e por meio da via da desocupação liminar, imóvel alugado aos ora agravados, com arrimo no alegado descumprimento de disposições contratuais por tais locatários.

À luz de tal entendimento, mister denotar que a casuística em apreço cinge-se ao teor do artigo 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a qual prevê, à desocupação liminar do bem objeto de contrato de locação, entre outros requisitos, a prestação de caução referente ao montante de 3 (três) alugueres, nestes termos:

**Lei do Inquilinato, artigo 59, § 1º - Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor**

equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...]

Sob referido prisma, pois, e trasladando-se tal entendimento à casuística dos autos, emerge que o polo agravante não cumprira o requisito materializado na prestação de caução, encontrando-se ao arrepio da disciplina prescrita na legislação em epígrafe, exatamente em razão do que se mostrou deveras adequada e abalizada a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Corroborando tal ponto, a Jurisprudência dominante do TJPB:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO. COMUNICAÇÃO DE INTENÇÃO DE RETOMADA DO BEM. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL PREVISTO NO INCISO VIII DO §1º DO ART. 59 DA LEI Nº 8.245/1991. DECISÃO QUE OBSERVOU OS DITAMES DA LEI DE LOCAÇÕES. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE RETIRAR A FUMAÇA DO BOM DIREITO EM RELAÇÃO À PARTE AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - Do cotejo dos autos, percebe-se a existência de um aparente exercício regular do direito, ao menos diante das provas coligidas em sede instrumental, não se reputando verossímeis as alegações da empresa agravante, uma vez que a Lei nº 8.245/91, já com as alterações estabelecidas pela Lei nº 12.112/09, preconiza a possibilidade de desocupação do imóvel não residencial ao término do contrato de locação, desde que requerido pelo locador no prazo estabelecido na legislação. Ademais, o decisum ainda observou a necessidade de ser oferecida caução pelo locador, a fim de se permitir a desocupação imediata do locatário, em decorrência do término do prazo da locação não residencial, prevista no art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei de Locações. - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão de liminar em ação de despejo, que independe da oitiva da parte contrária e a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, condicionando-se o cumprimento da medida à prestação da caução legal, bem ainda observando o término do prazo do contrato de locação em questão e o devido procedimento de comunicação e ajuizamento da demanda, não há qualquer razão substancial para modificação do julgado de primeiro grau. (TJPB - 20054536020148150000 - 2ª Câmara Cível – Rel. DES OSWALDO T. DO VALLE FILHO – 08-08-2014).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ACESSÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MATERIAIS E MORAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. TÉRMINO DO CONTRATO. RENOVAÇÃO NÃO PRETENDIDA PELO LOCADOR. COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESOCUPAÇÃO BEM. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO CONTRATO. CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS VEZES O VALOR DO ALUGUEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. FATOS ALEGADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. - Preenchidos os requisitos da lei que rege a matéria, a saber, o término da locação, a propositura da ação dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a expiração do contrato e a prestação de caução equivalente ao valor de três aluguéis, faz-se necessário o despejo do locatário do imóvel em discussão. - Não há que se falar em inovação fática, quando tais fatos já foram devidamente relacionados nos autos da ação principal. Logo, in casu, o termo de validade do contrato não deve ser considerado fato novo, pois tratado na exordial. (TJPB - 20028562120148150000 - 4ª Câmara cível – Rel. Des. João Alves da Silva - 06-05-2014).

Em razão das considerações tecidas acima, portanto, com fulcro nos artigos 527, I, do CPC, assim como do artigo 557, *caput*, do CPC, e da Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão atacada”.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas referidas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, em razão do que **nego provimento ao agravo interno interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada”.

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via.

Entendo, pois, que não se trata de omissão, mas de questão que não tem relevância para o deslinde da lide, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o STJ, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>2</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**<sup>3</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de**

<sup>1</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

<sup>3</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

**prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.**

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**